

PROJETO DE LEI N.º 1.566-B, DE 2015
(Do Sr. Irajá Abreu)

Dispõe sobre o cadastro nacional do registro comercial, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS

EMENDA Nº 1

PROJETO DE LEI Nº 1.566, de 2015

Dispõe sobre o cadastro nacional do registro comercial e dá outras providências

O art. 3º do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 3º

§ 3º. O órgão federal, previsto no § 2º deste artigo, procederá, mediante recadastramento, à prévia identificação das empresas que estiverem em situação tributária irregular ou há mais de três anos inativa, fazendo constar esta informação no cadastro.

JUSTIFICATIVA

Para ser confiável, o futuro Cadastro Nacional do Registro Comercial deve conter, também, as informações previstas nesta Emenda, facultando a atualização de dados àquelas que se encontrem em dissonância com o exigido em lei. Caso contrário, o consulente poderá celebrar negócios jurídicos com empresas inativas ou inadimplentes tributárias, o que representa um alto risco.

Tanto o recadastramento quanto a menção a esses dados não significam rejeição nem impedimento mas, sim, um alerta básico e necessário ao conhecimento público.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2017

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE

I - RELATÓRIO

Pretende-se, com a presente proposição, instituir o Cadastro Nacional do Registro Comercial

(CNRC), bem como o Sistema Nacional Unificado de Consulta de Dados Comerciais (SINURC). O CNRC e o SINURC funcionariam de forma integrada com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc).

Segundo o projeto, o Poder Executivo deverá regulamentar a lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação oficial.

Prevê-se que o início da operação do CNRC, com a possibilidade de consulta unificada aos registros de todas as juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, ocorra no prazo de um ano contado da publicação oficial da lei.

Por fim, estabelece-se que o órgão federal que vier a ser definido como unidade central do SINURC ficará encarregado da implementação dos convênios e procedimentos necessários à implantação e à operação do disposto no projeto.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e já foi analisada e aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Após a análise do presente Colegiado, ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi apresentada uma emenda ao projeto. A emenda, oferecida pelo Deputado Gonzaga Patriota, acrescenta um novo parágrafo ao art. 3º do projeto, de forma a que conste no cadastro previsto no projeto informações quanto à regularidade tributária das empresas cadastradas, bem como sobre eventual período de inatividade superior a três anos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O escopo do presente projeto é tornar mais acessíveis e padronizáveis informações sobre as empresas constituídas no País. Tal intento seria possibilitado pela criação do Cadastro Nacional do Registro Comercial (CNRC). A proposição soma-se a outras iniciativas, legislativas ou não, que contribuem para a modernização das instituições e do arcabouço regulatório que moldam o ambiente de negócios no País.

É sempre noticiada a baixa classificação do Brasil no ranking *Doing Business*, ferramenta construída pelo Banco Mundial para mensurar o impacto das regulamentações sobre as atividades empresariais ao redor do mundo. Para o ano de 2017, o Brasil, dentre outras 190 nações, obteve a incômoda posição de número 125, duas posições abaixo da classificação de 2016. Muito há que ser feita para o aperfeiçoamento da estrutura regulatória em nosso país, e a proposição em tela, ao facilitar o acesso à informação aos empreendedores, certamente opera nesse sentido.

Sabe-se que cada unidade federativa conta com sua respectiva junta comercial e estas se encarregam de realizar o registro, dentre outros, das constituições, alterações e extinções de empresas. Dessa forma, haverá 27 bancos de dados diferentes, um para cada unidade federativa. Assim, a busca por informação de interesse, caso tenha-se em mente uma pesquisa de âmbito nacional, demandará uma extenuante peregrinação burocrática. A eventual diferença de requisitos, órgãos de atendimento ou padrões de respostas tornarão a busca por informações tão dispendiosas que potenciais interessados desistirão da tarefa.

É necessário ter-se em mente que a criação do Cadastro Nacional do Registro Comercial não

implicaria em uma nova formalidade exigível do empresário, mas ao contrário, seria uma facilidade. Não haveria necessidade de iniciativa empresarial para um novo cadastramento, pois, como dispõe o projeto, o referido cadastro funcionaria de forma integrada com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Dessa forma, mediante a coordenação de um órgão central, um cadastro comercial nacional atrelado ao próprio número de CNPJ poderia ser tecnicamente criado, sem necessidade de se formar um novo banco de dados.

Talvez há alguns anos a implantação dos dispositivos da presente proposição encontraria relevantes obstáculos técnicos. Não obstante, em tempos atuais, a digitalização de dados e procedimentos eliminam qualquer óbice técnico à formação de um cadastro nacional que agregue informações das diversas unidades federativas.

A única emenda apresentada ao projeto, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, prevê que o órgão federal procederá, mediante recadastramento, à prévia identificação das empresas que estiverem em situação tributária irregular ou há mais de três anos inativa, fazendo constar esta informação no cadastro, emenda esta acatada por este relator.

Apesar de o texto não deixar absolutamente claro, é de se concluir que o autor não almejava que houvesse qualquer necessidade de iniciativa por parte dos empresários para a construção do Cadastro Nacional de Registro Comercial. Seria natural esperar a operacionalização do cadastro por um órgão central que estabelecesse convênios com as unidades federativas e promovesse a reunião e ordenamento da informação. Nesse sentido, o texto do projeto poderia ser aprimorado para tornar claro esse ponto.

Conjugando-se as ressalvas dos dois parágrafos antecedentes ao fato de que o § 2º do art. 3º do projeto faz uma remissão evidentemente imprecisa, acreditamos na possibilidade de aperfeiçoamento da matéria por meio de um substitutivo que congregue essas alterações.

Diante do exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.566/2015, E DA EMENDA APRESENTADA NESTA COMISSÃO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO EM ANEXO.**

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2018.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.566, DE 2015

Dispõe sobre o cadastro nacional do registro comercial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Cadastro Nacional do Registro Comercial.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional do Registro Comercial (CNRC) e o Sistema Nacional Unificado de Consulta de Dados Comerciais (SINURC).

Parágrafo único. Os institutos previstos no *caput* funcionarão de forma integrada com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc).

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação oficial.

§ 1º O início de operação do CNRC, com a possibilidade de consulta unificada aos registros de todas as juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, deverá ocorrer no prazo de um ano contado da publicação oficial desta lei.

§ 2º O órgão federal que vier a ser definido como unidade central do sistema referido no caput do art. 2º ficará encarregado da implementação dos convênios e procedimentos necessários à implantação e operação do disposto nesta lei e em seu regulamento.

§ 3º A constituição e operacionalização do CNRC serão executadas exclusivamente pelos órgãos componentes do SINURC, não cabendo qualquer obrigação de iniciativa por parte de empresários ou sociedades empresárias cadastradas em juntas comerciais.

§ 4º O órgão federal, previsto no § 2º deste artigo, procederá, mediante recadastramento, à prévia identificação das empresas que estiverem em situação tributária irregular ou há mais de três anos inativa, fazendo constar esta informação no cadastro.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2018.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa de 07 de novembro de 2018, o Projeto de Lei nº 1.566/2015, que “Dispõe sobre o cadastro nacional do registro comercial”, foi por mim relatado, com parecer pela aprovação deste e da emenda apresentada nesta Comissão, na forma do substitutivo.

Durante a discussão da matéria, o ilustre deputado Helder Salomão, membro desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, sugeriu que o prazo para que o Poder Executivo regulamentasse a matéria, passasse de 90 (noventa) dias para 180 (cento e oitenta), contados de sua publicação oficial, de forma a permitir que órgão federal que vier a ser definido como unidade central do referido sistema, tenha o prazo necessário para as devidas adequações.

Dessa forma, concordamos com a colocação do eminente deputado Helder Salomão e

optamos por apresentar a presente Complementação de Voto, realizando a referida alteração no caput do artigo 3º do Substitutivo, conforme abaixo.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2018.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.566, DE 2015.

Dispõe sobre o cadastro nacional do registro comercial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Cadastro Nacional do Registro Comercial.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional do Registro Comercial (CNRC) e o Sistema Nacional Unificado de Consulta de Dados Comerciais (SINURC).

Parágrafo único. Os institutos previstos no *caput* funcionarão de forma integrada com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc).

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação oficial.

§ 1º O início de operação do CNRC, com a possibilidade de consulta unificada aos registros de todas as juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, deverá ocorrer no prazo de um ano contado da publicação oficial desta lei.

§ 2º O órgão federal que vier a ser definido como unidade central do sistema referido no caput do art. 2º ficará encarregado da implementação dos convênios e procedimentos necessários à implantação e operação do disposto nesta lei e em seu regulamento.

§ 3º A constituição e operacionalização do CNRC serão executadas exclusivamente pelos órgãos componentes do SINURC, não cabendo qualquer obrigação de iniciativa por parte de empresários ou sociedades empresárias cadastradas em juntas comerciais.

§ 4º O órgão federal, previsto no § 2º deste artigo, procederá, mediante recadastramento, à prévia identificação das empresas que estiverem em situação tributária irregular ou há mais de três anos inativa, fazendo constar esta informação no cadastro.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2018.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.566/2015, e a Emenda 1/2017 da CDEICS, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côte Real, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Jorge Côte Real e Helder Salomão - Vice-Presidentes, Dagoberto Nogueira, Giovani Feltes, Giuseppe Vecchi, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Rubens Otoni, Vander Loubet, Covatti Filho, Goulart, Joaquim Passarinho, Lucas Vergilio e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.566, DE 2015

Dispõe sobre o cadastro nacional do registro comercial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Cadastro Nacional do Registro Comercial.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional do Registro Comercial (CNRC) e o Sistema Nacional Unificado de Consulta de Dados Comerciais (SINURC).

Parágrafo único. Os institutos previstos no *caput* funcionarão de forma integrada com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc).

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação oficial.

§ 1º O início de operação do CNRC, com a possibilidade de consulta unificada aos registros de todas as juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, deverá ocorrer no prazo de um ano contado da publicação oficial desta lei.

§ 2º O órgão federal que vier a ser definido como unidade central do sistema referido no *caput* do art. 2º ficará encarregado da implementação dos convênios e procedimentos necessários à implantação e operação do disposto nesta lei e em seu regulamento.

§ 3º A constituição e operacionalização do CNRC serão executadas exclusivamente pelos

órgãos componentes do SINURC, não cabendo qualquer obrigação de iniciativa por parte de empresários ou sociedades empresárias cadastradas em juntas comerciais.

§ 4º O órgão federal, previsto no § 2º deste artigo, procederá, mediante recadastramento, à prévia identificação das empresas que estiverem em situação tributária irregular ou há mais de três anos inativa, fazendo constar esta informação no cadastro.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente